

**PARECER JURÍDICO N.º 57/2025 – SEMEB/AJUR**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação Básica – SEMEB

**Assunto:** ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO 01/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2024, PREGÃO ELETRONICO N. 01/2024.

**Relatório:**

A divisão de Licitação encaminhou os autos para reanálise após a emissão do Parecer Jurídico N.º 45/2025 – Assessoria Jurídica/SEMEB, no qual foram apresentadas recomendações relativas ao Estudo Técnico Preliminar. A solicitação visou a adequação de certos pontos do processo, a fim de garantir a conformidade com a legislação vigente.

**Análise:**

Após a devida análise dos ajustes e alterações realizadas, observa-se que as maiorias das recomendações feitas no Parecer Jurídico n.º 45/2025 foram atendidas de forma satisfatória pelo Setor responsável. As adequações realizadas garantem que o processo se mantenha regular e conforme as exigências legais.

Dessa forma, ratifico a fundamentação do Parecer Jurídico n.º 45/2025 – Assessoria Jurídica/SEMEB e, não há mais necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, uma vez que as recomendações foram devidamente atendidas. O prosseguimento do feito poderá ocorrer de acordo com os termos já estabelecidos, em conformidade com o Enunciado BPC nº 5, da Advocacia Geral da União (AGU).

Quanto a minuta do contrato encontra-se com as **cláusulas mínimas** devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Todavia, reforço a **recomendação que a Administração adote minutas padronizadas conforme o tipo de contratação (compras, serviços, serviços de engenharia etc.), a fim de garantir uniformidade, segurança jurídica e conformidade com as normas da nova Lei de Licitações e Contratos.**



As minutas contratuais devem observar o disposto no art. 92 e respectivos incisos da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem as cláusulas obrigatórias nos contratos administrativos, conforme se verifica a seguir:

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Dessa forma, recomenda-se a verificação minuciosa das minutas contratuais, a fim de assegurar que todas as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estejam devidamente contempladas.



**Conclusão:**

Em face do exposto, considero que as recomendações contidas no Parecer Jurídico n.º 45/2025 – SEMEB/AJUR foram, em sua maioria, cumpridas.

Dessa forma, ratifico a fundamentação do parecer anterior e autorizo o prosseguimento da ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO 01/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2024, PREGÃO ELETRONICO N. 01/2024, sem a necessidade de nova manifestação desta assessoria jurídica.

Belterra/PA, 08 de julho de 2025.

Rayane Luzia Feijão Picanço  
**Assessora Jurídica**  
OAB/PA 27.757

